

EMENDA Nº 277

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 98 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 98 Considera-se aeronave experimental a destinada a propósitos especiais, tais como aerodesporto, pesquisa e desenvolvimento, demonstração de conformidade com requisitos de segurança de voo, pesquisa de mercado, para as quais é permitido o emprego de componentes ainda não certificados.

§ 1º Considera-se, também, como experimental, a aeronave:

I - cuja fabricação tenha sido interrompida ou não tenha sido certificada no Brasil ou para a qual não exista material de reposição disponível para manutenção;

II - militar, retirada de serviço;

III - antiga, para cuja manutenção não exista mais oficina certificada ou peça de reposição;

IV - modificada e não submetida a uma certificação;

V - fabricada ou montada por pessoa jurídica certificada para este tipo de aeronave;

VI - fabricada ou montada por construtor amador;

VII - outras aeronaves reconhecidas como experimentais pela autoridade de aviação civil.

§ 2º A aeronave experimental fabricada ou montada por amadores destina-se ao uso exclusivo dos mesmos, compreendendo inclusive as operações de voo, sendo vedada a transferência da propriedade, posse ou qualquer modalidade ou forma de cessão de uso para terceiros, salvo se submetida a prévia certificação específica estabelecida pela autoridade de aviação civil, no interesse da segurança da aviação civil ou de outra forma estabelecida em regulamento emitido pela autoridade de aviação civil.

§ 3º Cabe à autoridade de aviação civil estabelecer as condições para a emissão de certificados de marca e aeronavegabilidade para aeronaves experimentais.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO